CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR 1532
MAT.

Parecer ao Projeto de Lei n. 218/2013

I. Relatório.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Alberto Fraga que dispõe acerca da proibição do ingresso ou permanência de pessoas usando capacetes em estabelecimentos comerciais e dá outras providências.

Conforme manifestação de fl. 04, não fora detectada duplicidade de projetos em tramitação nesta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. Análise do tema.

Hely Lopes Meirelles leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros: 2001, p.631). Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei. No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
1513-2
MAT.

Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República (normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pela Constituição (art.61 da CF/88).

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal:

> *"O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros."* (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação. De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória. Fulgura, no caso, o princípio da

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 08
SERVIDOR 13132
MAT.

simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

Sobre a competência do legislador municipal para tratar da matéria ora em debate, dispõe a Constituição da República:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Hely Lopes Meirelles, na sua obra "Direito Municipal Brasileiro" *(São Paulo: Malheiros, 2001, p. 134) considera que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a* ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*

que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*
que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*
que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*
que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*
que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do interesse do Município sobre o do Estado ou da União";*
que "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a ***predominância*** *do*

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR 15139
MAT.

> *massificação das relações humanas que reverberam imediatamente no plano local, ambas intensificadas nos últimos trinta anos. Por isso é natural encontrar boa quantidade de julgamentos do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade de normas municipais que versaram sobre assuntos diferentes daqueles tradicionalmente acometidos aos Municípios."* (Competências Federativas na Constituição e nos precedentes do STF. Editora JusPodivm, 2012, p.299)

Sobre a questão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que *"por força dos artigos 30, I, e 182 da CF,* ***o Município é competente para dispor sobre regras que tenham por escopo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, além de garantir o bem-estar e segurança de seus habitantes, segundo o legítimo interesse local."*** (TJ-PE - ADI: 0021777-47.2010.8.17.0000, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 13/02/2012, Corte Especial)

Assim, no presente caso, evidenciada está a competência constitucional do Município para legislar acerca da matéria proposta, bem como a iniciativa comum de qualquer vereador para dar o impulso inicial no processo legislativo correspondente.

No mérito, a proposição versa sobre um tema socialmente relevante, especialmente por prevenir a violência no comércio de Salvador.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 10
SERVIDOR
15139
MAT.

III. Conclusão.

Face ao exposto, não havendo óbice legal, constitucional ou regimental ao projeto de lei ora apresentado, recomendamos a sua aprovação no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e igualmente no mérito, para regular prosseguimento na sua tramitação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015.

Vereador Waldir Pires (PT)

Relator